

PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2023-PE

**RECORRENTES: MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA. e SW DE LIMA
CARDOSO**

CONTRARRAZOANTE: ANTONIO ARAÚJO DE MATOS – ME

As Empresas **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 02.347.734/0001-77, e **SW DE LIMA CARDOSO**, inscrita no CNPJ nº 20.375.092/0001-00, vêm propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 061/2023-PE.

1. DOS FATOS

O município de Pedra Branca/CE, lançou edital visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e produtos de higienização, destinados à manutenção das atividades das diversas unidades gestoras do município.

Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

No transcorrer da sessão, as empresas recorrentes, apesar de habilitadas, ficaram em colocação que não permite o fornecimento dos produtos que compõem os lotes que



pleitearam. Assim, em face da insatisfação com o resultado exarado em ata, as empresas interpuseram recurso administrativo.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), este Pregoeiro passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa recorrente MAX ELETRO aduz que:

a) a empresa EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA. descumpriu os itens 12.1.2 e 12.1.9 uma vez que apresentou proposta adequada com redução desproporcional entre os itens dos lotes 02, 04, 05, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16 e 18;

b) a empresa ANTONIO ARAÚJO MATOS – ME descumpriu os itens 12.1.2 e 12.1.9 uma vez que apresentou proposta adequada com redução desproporcional entre os itens do lote 11.

A recorrente SW DE LIMA CARDOSO argui que a empresa ANTONIO ARAÚJO MATOS – ME descumpriu os itens 12.1.2 e 12.1.9 uma vez que apresentou proposta adequada com redução desproporcional entre os itens do lote 11. Ademais, aduz que na planilha apresentada o valor do somatório total está em desacordo com os valores dos itens do referido lote.

Requerem, por fim, que as empresas recorridas sejam declaradas inabilitadas para o certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES





PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



A empresa ANTONIO ARAÚJO MATOS – ME argui em suas contrarrazões que a decisão que a tornou habilitada para o certame não merece nenhuma reforma e/ou reconsideração. Não obstante, aduz que todos os produtos por si ofertados, assim como os descontos oferecidos, estão em consonância com o edital deste processo licitativo e com a realidade do mercado. Por fim, diz que o valor final apresentado foi mero erro de digitação e de fácil correção.

5. DO MÉRITO

A licitação em comento tem sua regência através do Decreto nº 10.024/19. Além disso, de forma subsidiária recorre aos ditames das Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93. Em tese, o Pregão Eletrônico trouxe de forma pragmática uma mudança substancial na ótica licitacional.

Primeiro, percebe-se que com a inversão de fases (habilitação/proposta de preços) na modalidade pregão buscou dar celeridade e eficiência ao processo ao passo que permitiu à análise nos documentos de habilitação apenas do vencedor, ou dos vencedores.

Por si só, este dispositivo se mostrou bastante eficiente, e de fato as licitações realizadas através da modalidade pregão tem uma celeridade bem maior.

Com o regramento do pregão na forma eletrônica, os avanços se mostraram ainda mais relevantes, deu-se uma maior facilidade ao acesso de interessados na participação, e que, a participação de mais licitantes, indiscutivelmente é algo benéfico ao objetivo.

Dentre outros benefícios, a não identificação dos licitantes que participam ao condutor do processo é um dos mais importantes, pois, impede que os licitantes sejam conhecidos pelo(a) Pregoeiro(a) durante a fase de preços, desde sua avaliação inicial até encerramento da fase de lances, seja no modo aberto, ou aberto-fechado, espécies trazidas pelo Decreto em destaque.

Essa inovação visa impedir fraudes e julgamentos com padrões diferentes, ou seja, evitando que sejam beneficiados ou prejudicados licitantes na medida do relacionamento com as administrações.



Longe disso, tal dispositivo não foi criado pelo Pregoeiro, tampouco por quem elaborou o edital, mas insta devidamente consagrado no artigo 30 do Decreto nº 10.024/19:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)

§ 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Diante disso, verifica-se que o Pregoeiro procedeu corretamente agindo conforme demanda o edital, adotando o sistema correto, vide a legislação, para ocorrência do processo licitatório.

É mister ressaltar, também, que nossos posicionamentos residem na percepção dos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.¹

Observa-se que ao mesmo tempo em que se busca a proposta mais vantajosa, vincula-se a administração na estrita observância a legalidade. No caso em questão, as empresas recorridas **apesar de não apresentarem descontos lineares são detentoras de preços demasiadamente vantajosos para a Administração.**

Analisando detidamente a documentação acostada pelas empresas Recorridas, se constata que os descontos oferecidos, apesar de não lineares, são, ainda, extremamente vantajosos para o Poder Público. Não obstante, tendo em vista que o critério de julgamento é o menor preço global por lote, observamos que as empresas recorridas fazem jus a habilitação dado os preços ofertados neste certame.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se)



Não parece, portanto, de bom alvitre inabilitar empresas detentoras de propostas vantajosas por detalhes irrelevantes. Como pena desta conduta, à Administração recaem propostas bem mais onerosas, caindo por terra a vantajosidade pretendida quando estabelecido edital.

O Princípio do formalismo moderado vislumbra a oportunidade para desprezas meras atecnias estar sejam sanáveis. Este Princípio se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da lei de licitações.

Nesse sentido, orienta o TCU no **acórdão 357/2015-Plenário**:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda neste sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Avançando neste tema, não se trata de ir de forma contrária ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, mas tratar de forma razoável a aferição de sua exigência.

O artigo 41 da Lei nº 8.666/93 dispõe de forma clara o acerca da impossibilidade de descumprimento das próprias normas elencadas pela administração, porém, adverte o Tribunal de Contas da União: *“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante*



a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

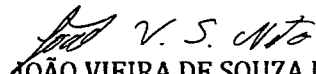
Entendemos, portanto, que a decisão que declara as empresas EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA. e ANTONIO ARAÚJO MATOS – ME habilitadas para este certame deve ser mantida em todos os seus termos, posto que ambas atendem todas as exigências editalícias, vide argumentação supra.

6. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** os recursos administrativos interpostos, mantendo a decisão que habilitou as empresas EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA. e ANTONIO ARAÚJO MATOS – ME para este certame.

É nossa decisão.

Pedra Branca, 30 de janeiro de 2024.


JOÃO VIEIRA DE SOUZA NETO

PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Secretaria de Saúde, representada pela Sra. Kelly Aparecida Bezerra Costa, na qualidade de Ordenadora de Despesas e no uso de suas atribuições legais, em observância ao Julgamento de Recurso, referente ao Pregão Eletrônico 061/2023-PE, e, considerando haver a Comissão de Pregão cumprido todas as exigências do procedimento já citado, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-CE, resolve RATIFICAR, o presente processo administrativo, dando concordância em favor da Comissão de Pregão do Município de Pedra Branca.

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes

PEDRA BRANCA - CE, 31 de janeiro de 2024.

KELLY APARECIDA BEZERRA COSTA
Ordenadora de despesas da Secretaria de Saúde